

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Valdecir Moreira da Silva, que *“Institui no Município de Sorocaba o ‘Dia Municipal da Música Eletrônica’ e dá outras providências”, com a seguinte redação:*

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Dia Municipal da Música Eletrônica, a ser comemorado, anualmente, no último domingo de setembro.

Parágrafo único. O Dia Municipal da Música Eletrônica deverá constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Sorocaba.

Art. 2º No Dia Municipal da Música Eletrônica será autorizada a realização de parada de trios elétricos com apresentações de música eletrônica.

Art. 3º Visando à realização do evento de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e parcerias.

Art. 4º As entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, voltadas à promoção da música eletrônica, com sede no Município de Sorocaba, deverão ser convidadas a participar da organização do evento.

Art. 5º As despesas decorrentes da aprovação deste Projeto de Lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A proposição diz respeito ao acesso à cultura no município, como condição do exercício da cidadania, cujo assunto está tratado na Lei Orgânica do Município de Sorocaba que dispõe o seguinte:

“Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

...

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos;”

Ademais, a proposição encontra respaldo na Constituição Federal que assim determina:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Entretanto, observamos que o art. 4º da proposição invade competência privativa do Senhor Prefeito Municipal, uma vez que implica na criação de atribuição para órgão da Administração Direta do Município (*in casu*, a Secretaria da Cultura e Lazer), o que contraria o art. 38, inciso IV da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Nesse sentido, o mestre Hely Lopes Meirelles leciona que:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal (...) Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais.¹ (g.n.).

Pelo exposto, apenas o art. 4º da proposição padece de inconstitucionalidade formal. No mais, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 23 de agosto de 2013.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ *in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 748*